

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

**RELATOR: Senador JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 258, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e dispõe sobre a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).*

O Projeto em apreciação estabelece em seu art. 1º a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR) e prescreve a elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR).

Em seu art. 2º, a Proposição estabelece o território rural como unidade de planejamento e execução das ações do PDBR e elenca os critérios para priorização dos territórios rurais.

No art. 3º são arrolados os princípios da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural. O art. 4º descreve os objetivos da PDBR, com ênfase em promover e acelerar a superação da pobreza e das



SF/14231.90061-27

desigualdades sociais nos territórios rurais. O art. 5º prescreve as diretrizes da Política.

No art. 6º, o PLS atribui ao Poder Público o dever de respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações da PDBR, bem como respeitar, proteger, promover, informar e monitorar os direitos dos povos indígenas, das populações tradicionais e dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos da Lei nº 11.326, de 25 de julho de 2006.

O art. 7º cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Desenvolvimento do Brasil Rural (SNIDBR) que organizará o registro informatizado da situação do desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.

O art. 8º define atributos essenciais do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural (PNDBR), com vigência quadrienal correspondente à do Plano Plurianual (PPA).

O art. 9º elege a Conferência Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, com a periodicidade máxima de quatro anos, como a instância responsável pela formulação das diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento do Brasil Rural.

O art. 10 lista as entidades que integrarão a PDBR, como instâncias de planejamento, regulação, coordenação, articulação, deliberação, execução, fiscalização e monitoramento.

Por fim, o art. 11 institui a cláusula de vigência.

Conforme justifica o Autor, o Projeto se inspira no resultado de dez anos de trabalho do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF) e, especialmente, do processo participativo de debates e elaborações que culminaram na realização da I Conferência Nacional de Desenvolvimento Sustentável e Solidário, em junho de 2008.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e



SF/14231.90061-27

Fiscalização e Controle (CMA); de Assuntos Econômicos (CAE); e a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa.

O PLS nº 258, de 2010, foi relatado na CCJ pelo Senador Eduardo Suplicy, quando obteve voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto, tendo sido aprovado com a apresentação de duas emendas, CCJ nºs 1 e 2.

Na CMA, a Proposta obteve voto favorável, no relatório do Senador Aníbal Diniz, que incorporou as emendas da CCJ e apresentou a emenda CMA nº 3.

Na CAE, a Proposição, relatada pelo Senador Sérgio Souza, obteve voto favorável e também incorporou as emendas apresentadas pela CCJ e a Emenda CMA nº 3.

## II – ANÁLISE

Seguindo a distribuição da matéria, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a apreciação do PLS nº 258, de 2010, em caráter terminativo.

Discutida amplamente na CCJ, na CMA e na CAE, a Proposição em exame foi aperfeiçoada pelas emendas incorporadas ao longo de sua tramitação, observando as prescrições da boa técnica legislativa e das disposições regimentais do Senado Federal.

Quanto à constitucionalidade, nosso entendimento se irmana com o exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que entendeu que a Proposição original, ao dispor sobre plano nacional de desenvolvimento, fere a iniciativa ou competência privativas do Presidente da República, nos termos do inciso IX do art. 21 da Constituição Federal (CF), que atribui competência à União para elaborar e



SF/14231.90061-27

executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, mediante lei de iniciativa do Presidente da República, conforme dispõe o § 4º do art. 165 da Lei Maior, ao determinar que os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados, em consonância com o plano plurianual.

Com a supressão dos artigos 8º e 9º da Proposta original, conforme Emendas nºs 1 e 2, aprovadas na CCJ, restaura-se a constitucionalidade da Proposta, afastando-se vício de iniciativa ou invasão de prerrogativa do Poder Executivo.

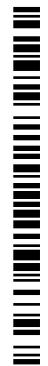
No que tange à juridicidade, a Proposição inova o ordenamento jurídico e observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, ressalte-se que a valorização do espaço rural comporta fundamental orientação programática do nosso ordenamento jurídico, em razão da importância da produção agropecuária para a economia brasileira.

Nesse sentido, a proposta que apreciamos delineia uma Política de Desenvolvimento Rural que assegura prerrogativas aos territórios rurais, priorizando aqueles com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, e também àqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

Reiteramos, por oportuno, o entendimento de que a Proposição em exame se harmoniza com os fundamentos, objetivos e competências institucionais estabelecidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Finalmente, não podemos deixar de reconhecer, ainda que pese a dependência de regulamentação para a eficácia plena das disposições estabelecidas, que o PLS nº 258, de 2010, avança no reconhecimento e na



SF/14231.90061-27

valorização da agropecuária nacional, consolidando o compromisso do Estado brasileiro com os territórios rurais.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2010, e pelo acolhimento das Emendas nºs 1 e 2 - CCJ/CMA/CAE e nº 3 - CMA/CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/14231.90061-27